

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 062/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implementação de sistema de mensageria, fazendo uso de uma plataforma de *chatbot*, envio e recebimento de mensagens de texto e áudio, podendo conter anexos e integração do sistema de mensageria com os sistemas de gestão de saúde ativos, com fornecimento de toda infraestrutura, para atendimento das necessidades do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que decretou vencedora do certame a empresa BASTOS SOLUÇÕES EM T.I. LTDA., interposto pela empresa BRISK4 TECNOLOGIA LTDA., apresentar as suas razões, e contrarrazões apresentadas pela recorrida, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo e contrarrazões em epígrafe, objetivando a reforma da decisão a fim de que seja reformada a decisão que decretou vencedora do certame a empresa BASTOS SOLUÇÕES EM T.I. LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Verifica-se que o extrato que proferiu a ganhadora do certame foi publicado em 26 de agosto de 2024, bem como consta-se que o recurso foi interposto pela recorrente, no mesmo dia.

Ato contínuo, consta-se que as contrarrazões foram recebidas via e-mail no dia 28 de agosto de 2024.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Título V – Das Impugnações e Recursos do Regulamento de Compras e Contratação da FUABC.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a recorrente impugna pela desclassificação da empresa BASTOS SOLUÇÕES EM T.I. LTDA. pois (i) empresa não possui sequer CNAE para desenvolvimento de software, e, (ii) o valor apresentado pela empresa, não é economicamente viável para sustentação do



JULGAMENTO DE RECURSO

contrato levando em consideração toda a estrutura de tecnologia, desenvolvimento, sustentação e suporte, além do volume de atendimentos e mensagens enviadas.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, impugna as alegações apresentadas no recurso, alegando que (i) não há exigência específica para o desenvolvimento próprio da plataforma de mensageria, e, (ii) a solução apresentada cumpre todos os requisitos do Termo de Referência.

V –DO JULGAMENTO:

Juridicamente, sobre o tema, se faz necessário invocar os princípios da competitividade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao Memorial Descritivo presentes no artigo 5º do Regulamento de Compras e Contratação da FUABC.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da contratação, porém não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica devem ser restringir ao estritamente indispensável.¹

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/271817/para-participar-de-uma-licitacao--a-empresa-precisa-ter-o-codigo-cnae-especifico-do-objeto-licitado>



JULGAMENTO DE RECURSO

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpra salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Além disso, conforme manifestação da área técnica não foi detectado nenhuma informação que desabona, entendendo, portanto, que a mesma se encontra apta para iniciar a prestação de serviços.

VII – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso e as contrarrazões apresentadas, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, o recurso apresentado por entender que os documentos apresentados são suficientes para habilitar a empresa e em conformidade com a manifestação da área técnica entender que cumpriu os requisitos advindos do Termo de Referência, portanto, acolho os argumentos apresentados em sede de contrarrazões e decido pela manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa BASTOS SOLUÇÕES EM T.I. LTDA.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



JULGAMENTO DE RECURSO

É como decido.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2024.


Mariana Nascimento Sousa

Advogada